

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.399/2017

(Publicado no DOU nº 29 de 9 fevereiro de 2018, Seção 1, fls 186 a 189)

Estabelece normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis integrantes do Sistema COFECI-CRECI, para o triênio 2019/2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso da competência que lhe conferem o artigo 10, incisos III e XXI, do Decreto nº 81.871/78, e o artigo 4º, inciso XXVIII do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09;

CONSIDERANDO que 2018 será o último ano do triênio do atual mandato nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO o sucesso das eleições para composição do Conselho Pleno de cada um dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – CRECIs integrantes do Sistema COFECI-CRECI, realizadas eletronicamente em quatro pleitos anteriores;

CONSIDERANDO que cabe ao COFECI, como órgão máximo do Sistema COFECI-CRECI, garantir que o processo eleitoral nos Conselhos Regionais a ele vinculados seja conduzido com a maior economicidade, lisura, transparência e imparcialidade possíveis, livre de qualquer interferência que o possa macular;

CONSIDERANDO que o Presidente do COFECI e os Presidentes de cada Conselho Regional integrante do Sistema COFECI-CRECI, em nome da transparência, da imparcialidade e da independência que devem nortear a eleição, abdicam de toda e qualquer prerrogativa legal, regimental ou resolucional que acaso lhes permita interagir com o Processo Eleitoral;

CONSIDERANDO que os cargos de Conselheiros e Diretores dos Conselhos Regionais não são remunerados e que, por isso, em respeito aos princípios constitucionais que regem os serviços públicos, não serão admitidos investimentos de grande monta para custeio de campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO que, a fim de oferecer oportunidade de comunicação entre os candidatos e os eleitores sem se descuidar da economicidade que o deve permear, o processo eleitoral não pode ter duração total superior a 60 (sessenta) dias nem inferior a 45 (quarenta e cinco);

CONSIDERANDO a necessidade de se dar antecipada publicidade às Normas Eleitorais, para que os corretores de imóveis que desejarem participar da eleição possam, com razoável antecedência, organizarem-se para concorrer ao pleito;

CONSIDERANDO as disposições legais e Regimentais que determinam competir ao COFECI “*exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais*” (Art. 10, III do

Decreto nº 81.871/78), dentre as quais normatizar os procedimentos eleitorais de observância obrigatória pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Art. 1º - Baixar as anexas NORMAS REGULAMENTADORAS (**NORMAS ELEITORAIS**) para o Processo Eleitoral a ser promovido em cada CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS integrante do SISTEMA COFECI-CRECI, o qual deverá estar concluído até o dia 31 de outubro de 2018, para suprimento do mandato composto pelo triênio compreendido pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal (RN), 01 de dezembro de 2017

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

NORMAS ELEITORAIS REGULAMENTADORAS DO PROCESSO DE ELEIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECIs, INTEGRANTES DO SISTEMA COFECI-CRECI, PARA O MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2019 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

CAPÍTULO I - DAS GENERALIDADES

Art. 1º - Mediante voto pessoal indelegável, obrigatório e secreto, incumbe aos Corretores de Imóveis regularmente inscritos no Sistema COFECI-CRECI, elegerem vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes para comporem o Conselho Pleno de seus respectivos Conselhos Regionais.

§ 1º - As candidaturas, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795/03, serão registradas sob a forma de chapa.

§ 2º - Considerar-se-ão eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver maioria de votos.

Art. 2º - O Processo Eleitoral, em cada Conselho Regional, inicia-se com a publicação do **Edital Geral de Convocação Eleitoral** no Diário Oficial da União e termina com o arquivamento, no COFECI, dos documentos componentes dos respectivos autos. As eleições ocorrerão em período não inferior a 45 (quarenta e cinco) nem superior a 60 (sessenta) dias corridos da data de publicação do Edital Geral de Convocação Eleitoral e serão realizadas durante o ano de 2018, de acordo com calendário elaborado pela **Comissão Federal** estatuída no § 1º deste artigo, em consonância com as exigências do sistema de votação a ser utilizado.

§ 1º - Para conduzir e comandar todo o Processo Eleitoral até sua conclusão, o Plenário do COFECI elegerá uma **Comissão Eleitoral Federal**, nestas Normas referida apenas como “**Comissão Federal**”, composta por 3 (três) membros, Corretores de Imóveis ou não, que não façam parte de qualquer das chapas concorrentes. A **Comissão Federal** será assessorada por um Advogado.

§ 2º - A **Comissão Federal**, por sua vez, nomeará, para cada Conselho Regional, mediante Portaria específica, uma Comissão Eleitoral para atuar em âmbito Regional, designada por estas Normas simplesmente como “**Comissão Eleitoral**”, composta por 3 (três) membros, Corretores de Imóveis ou não, que não façam parte de qualquer das chapas inscritas e não tenham qualquer laço de parentesco ou relação comercial com qualquer dos integrantes das chapas registradas. A Comissão Eleitoral será assessorada por um Advogado.

§ 3º - A identificação da Comissão Eleitoral em cada Conselho Regional dar-se-á pelo acréscimo à sua designação do número ordinal da região à qual pertença o Conselho Regional, acrescida da palavra Região, o símbolo “/” e a sigla do correspondente Estado. Ex.: Comissão Eleitoral 1ª Região/RJ.

§ 4º - As **Comissões Eleitorais** (regionais) e a **Comissão Federal** decidem soberanamente sobre o Processo Eleitoral, respeitadas as respectivas competências, podendo nomear Subcomissões com a atribuição de auxiliá-las, sem poder de decisão.

§ 5º - A fim de dar a necessária publicidade legal aos atos eleitorais, a **Comissão Federal** fará uso do Diário Oficial da União para publicação do **Edital Geral de Convocação Eleitoral**. Os demais atos, inclusive os Editais Eleitorais específicos de cada Conselho Regional, objetivando à economicidade e à facilidade de acesso, obedecidos os prazos legais, serão publicados apenas no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* "ELEIÇÕES 2018".

Art. 3º - As eleições nos Conselhos Regionais serão realizadas:

- I. pela Internet, quando houver apenas uma chapa registrada concorrendo ao pleito; ou
- II. mediante a utilização de urnas eletrônicas computadorizadas, quando houver duas ou mais chapas registradas concorrendo ao pleito.

Art. 4º - Não se realizando a eleição na data pré-estabelecida, o Coordenador da Comissão Eleitoral oficiará o fato à **Comissão Federal** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; recebida a comunicação, a **Comissão Federal** a apreciará e, uma vez saneado o problema que inviabilizou a eleição, fixará nova data para a realização do pleito.

Parágrafo Único - Encerrando-se o mandato no Conselho Regional sem que se tenha realizado a eleição ou, em caso de realização da eleição, não se tenha dado posse aos novos Conselheiros eleitos, o COFECI nele intervirá temporariamente designando-lhe Diretoria provisória para administrá-lo a qual, nos termos regimentais e destas Normas, deverá:

- I. promover os meios necessários para que, em nova data estabelecida pela **Comissão Federal**, seja realizada a eleição e proclamado o resultado eleitoral, se for o caso; e ou
- II. promover os meios necessários à tomada de posse dos novos Conselheiros, com os consequentes atos de eleição e posse da nova Diretoria, do Conselho Fiscal e dos representantes junto ao COFECI, para cumprimento do restante do mandato.

CAPÍTULO II - DO ELEITOR E DO PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 5º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

- I. tenha inscrição principal no Conselho Regional da respectiva região formalizada até a data da remessa do banco de dados de que trata o artigo 52 destas Normas;
- II. esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o respectivo Conselho Regional até a anuidade do exercício de 2017, inclusive.

- III. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição;
- IV. tenha votado na eleição anterior; ou
- V. não tendo votado, tenha apresentado justificativa de ausência ao pleito, validada e deferida pelo Conselho Regional, ou tenha pago a multa eleitoral correspondente.

§ 1º - Cada **Conselho Regional** expedirá aviso de cobrança a todos os inscritos que estejam inadimplentes pelo menos 25 (vinte e cinco) dias antes da data da eleição, facultado ao Conselho Regional utilizar na correspondência o nome do Conselho Federal.

§ 2º - A habilitação ao exercício do voto por Corretor de Imóveis inadimplente poderá dar-se mediante o pagamento do débito por uma das seguintes formas:

- I. Em até 20 (vinte) dias antes da data da eleição:
 - a) por meio de cartão de crédito, quando aceito pelo Conselho Regional, admitido o parcelamento;
 - b) por meio de Termo de Confissão de Dívida, admitido o parcelamento desde que a primeira parcela seja paga por via bancária em até 15 (quinze) dias antes da data da eleição;
- II. Após a data prevista no inciso I deste artigo, em até 03 (três) dias úteis antes do dia da eleição:
 - a) à vista, em espécie (moeda corrente);
 - b) por meio de Termo de Confissão de Dívida, admitido o parcelamento desde que a primeira parcela seja paga à vista, em espécie (moeda corrente);
 - c) por meio de cartão de crédito quando aceito pelo Conselho Regional, admitido o parcelamento.
- III. No dia da realização da eleição, excepcionalmente:
 - a) à vista, em espécie (moeda corrente);
 - b) por meio de cartão de crédito, quando aceito pelo Conselho Regional, admitido o parcelamento.

§ 3º - Havendo uma única chapa concorrendo ao pleito, admitir-se-á o parcelamento de débitos até o dia da eleição, por uma das seguintes formas:

- I. mediante pagamento com cartão de crédito quando aceito pelo Conselho Regional, admitido o parcelamento; ou
- II. por meio de Termo de Confissão de Dívida desde que a primeira parcela seja paga à vista, em espécie (moeda corrente).

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo **não será admitido o pagamento** total ou de parcela **por meio de cheque**.

§ 5º - Ao Corretor de Imóveis que utilizar qualquer das alternativas previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo para quitação de débitos será fornecido o Cartão de Habilitação Eleitoral.

§ 6º - O Corretor de Imóveis que não tiver em mãos, no momento da votação, o Cartão de Habilitação Eleitoral deverá obtê-lo no centro de triagem eleitoral mais próximo.

§ 7º - Além das previstas nestas Normas e no Código de Ética Profissional, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis, constituem infração administrativa fornecer indevidamente documento de quitação de débito com o Conselho Regional ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, ou negar seu fornecimento quando devido.

§ 8º - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795/03, o voto **não será permitido** à pessoa jurídica.

Art. 6º - O direito/dever de votar é pessoal e indelegável e será exercido da seguinte forma:

- I. Havendo uma única chapa registrada, a eleição dar-se-á somente pela Internet, pelo site www.votacreci.com.br, mediante as seguintes condições:
 - a) A **Comissão Federal** fornecerá ao eleitor uma senha de votação individual provisória, por meio de correspondência pessoal que preserve o seu sigilo;
 - b) Visando a maior segurança do eleitor e do sigilo do voto, a senha individual provisória terá de ser substituída por outra pessoal do eleitor por meio do site www.votacreci.com.br;
 - c) A senha individual é pessoal e intransferível. A sua utilização por terceiros é responsabilidade exclusiva do seu titular;
 - d) O eleitor que deixar de receber a senha individual provisória poderá obtê-la acessando o site www.votacreci.com.br, mediante processo de confirmação positiva.
 - e) Se o eleitor, por qualquer motivo, não receber ou não puder obter a senha individual provisória poderá votar na sede do seu Conselho Regional ou em um de seus Postos Eleitorais;

f) A senha individual provisória só será expedida aos eleitores que estiverem em condições de votar nos termos exigidos pelo artigo 5º, seus incisos e parágrafos.

II. Havendo mais de uma chapa registrada, a votação dar-se-á exclusivamente sob a forma presencial nos Postos Eleitorais estabelecidos, mediante as seguintes condições:

a) Apresentação do **Cartão de Habilitação Eleitoral** individual, pelo eleitor;

b) Se o eleitor não tiver em mãos o Cartão de Habilitação Eleitoral para o exercício do voto, deverá obtê-lo no centro de triagem eleitoral mais próximo.

Art. 7º - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, o profissional que deixar de votar estará sujeito a multa em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 60 (sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil, após a realização do pleito.

§ 1º - O profissional que deixar de votar por motivo de doença impeditiva, comprovada mediante atestado médico que declare sua impossibilidade, poderá justificar a ausência em até 60 (sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil, após a realização do pleito.

§ 2º - A multa prevista no *caput* aplica-se também aos inscritos que deixarem de votar por estarem em débito junto ao Conselho Regional referente a multas ou anuidades de exercícios anteriores ao de 2018.

§ 3º - Para cobrança da multa eleitoral, o Conselho Regional poderá aplicar o disposto no art. 2º da Resolução-COFECI nº 315/91 ou, se for o caso, adotar as providências descritas nos itens 5 e 6 da Resolução-COFECI nº 176/84.

§ 4º - A justificativa pelo não comparecimento à eleição poderá ser ou não aceita pelo Conselho Regional. Só será aceita quando lastreada em motivos relevantes como, exemplificativamente: viagem comprovada (exceto no caso de chapa única), doença impeditiva, falecimento de parente próximo, acidente, casamento do próprio eleitor. A simples comunicação de não comparecimento não configura justificativa válida.

Art. 8º - O voto é facultativo ao profissional inscrito que, até a data da realização da eleição, inclusive, tenha completado 70 (setenta) anos de idade, não se lhe aplicando as disposições do artigo anterior.

Art. 9º - No aviso de inadimplência referido no art. 5º, § 1º destas Normas, o Conselho Regional destacará a data de realização do pleito e o valor da multa que será automaticamente aplicada ao inadimplente caso deixe de votar, ressaltando a data limite e eventuais facilidades para parcelamento de suas obrigações financeiras.

Art. 10 - Até 20 (vinte) dias antes do dia da votação:

- I. havendo apenas uma chapa registrada, a **Comissão Federal** providenciará remessa postal da senha individual provisória a todos os inscritos que atendam às condições para votar;
- II. havendo mais de uma chapa registrada, a Comissão Eleitoral, providenciará confecção e remessa postal de **Cartão de Habilitação Eleitoral** a todos os inscritos que atendam às condições para votar.

Parágrafo Único - O eleitor que deixar de receber a senha individual provisória ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, por não preencher as condições para votar, deverá comparecer à sede do seu Conselho Regional ou a uma de suas Delegacias Sub-regionais, a fim de regularizar sua situação para exercer seu direito/dever de votar.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral disponibilizará em cada um dos Postos Eleitorais:

- I. havendo apenas uma chapa registrada, pelo menos um computador conectado à Rede mundial de computadores, oculto por cabine indevassável, em condições de recepcionar os votos, a fim de facilitar o exercício do voto àqueles que não dispuserem de computador ou outro meio eletrônico para votar;
- II. havendo duas ou mais chapas registradas, pelo menos uma urna eletrônica, oculta por cabine indevassável, em condições de recepcionar os votos.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO E DENOMINAÇÃO DAS CHAPAS, DOS CANDIDATOS E DA CÉDULA

Art. 12 - Nenhum candidato poderá inscrever-se em mais de uma chapa, sob pena de exclusão automática do pleito, além das sanções disciplinares cabíveis.

§ 1º - O requerimento de registro de chapa, dirigido à Comissão Eleitoral, será protocolizado na sede principal do respectivo Conselho Regional, no prazo estabelecido no Edital de Convocação Eleitoral, assinado por um dos componentes da chapa.

§ 2º - Representará a chapa junto ao Sistema COFECI-CRECI (somente para efeitos de representação administrativa):

- I. primariamente, o membro da chapa que assinar seu requerimento de registro;
- II. secundariamente, o membro da chapa que nela figurar em primeiro lugar.

§ 3º - Será indeferido pela Comissão Eleitoral o requerimento de registro de chapa que:

- I. não contemplar o número previsto de 54 (cinquenta e quatro) membros (candidatos), conforme determina o artigo 11 da Lei nº 6.530/78 com a redação dada pela Lei nº 10.795/03;
- II. conter documentação incompleta ou inválida de qualquer de seus membros (candidatos), inclusive, por tratar-se de documento essencial, o preenchimento incompleto, irregular ou rasurado da ficha de qualificação do candidato a qual, se preenchida à mão deverá sê-lo em letras de forma.

§ 4º - A condição de candidato a Conselheiro efetivo ou suplente será definida pela ordem constante da lista anexada ao requerimento de registro da chapa. Os 27 (vinte e sete) primeiros serão candidatos a Conselheiro efetivo; os seguintes serão candidatos a Conselheiro suplente.

§ 5º - A numeração das chapas obedecerá à ordem de protocolo dos requerimentos de registro. Será desconsiderada a chapa que tiver seu requerimento de registro indeferido, que vier a desistir ou que tiver impugnação provida.

§ 6º - As chapas não poderão utilizar denominações com palavras idênticas, que causem confusão ao eleitor. A primazia na utilização de palavras na denominação das chapas será conferida à chapa que antes protocolizar o requerimento de registro.

Art. 13 - Com fundamento no Art.12 da Lei nº 6.530/78, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, e por analogia à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo ou administrativo-disciplinar julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do Conselho Regional de sua jurisdição, ou do Conselho Federal – COFECI, com decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Além de não estar incurso nas condições impeditivas elencadas no *caput* deste artigo, somente poderá ser candidato integrante de chapa o Corretor de Imóveis que satisfaça às seguintes condições:

- I. tenha inscrição principal no Conselho Regional da respectiva região há mais de 02 (dois) anos, contados até a data de assunção ao cargo pleiteado (art. 12, Lei nº 6.530/78);
- II. esteja em dia com as obrigações financeiras de qualquer natureza junto ao Conselho Regional, inclusive multas administrativas ou disciplinares, sejam elas pessoais ou de empresa da qual eventualmente seja sócio (arts. 33, 34 e 38, XI do Decreto nº 81.871/78);

- III. tenha pago a anuidade de sua própria pessoa física e de empresa da qual eventualmente seja sócio referentes ao exercício de 2018 (arts. 21, II e 35 do Decreto nº 81.871/78);
- IV. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição (art. 21, II do Decreto nº 81.871/78);
- V. não tenha sido condenado a pena superior a dois anos em virtude de sentença com trânsito em julgado (art. 21, III do Decreto nº 81.871/78)
- VI. tenha votado na eleição anterior; ou
- VII. não tendo votado, tenha apresentado justificativa de ausência ao pleito, validada e deferida pelo Conselho Regional, ou tenha pago a multa eleitoral correspondente.

§ 2º - Não será permitido o parcelamento de débitos para candidatos depois de publicado o **Edital Geral de Convocação Eleitoral**, exceto se pagos por meio de cartão de crédito quando aceito pelo Conselho Regional.

§ 3º - Será automaticamente excluído do pleito o candidato que, no decorrer do processo eleitoral, tornar-se inadimplente, total ou parcialmente, com obrigação financeira de qualquer natureza junto ao Conselho Regional.

§ 4º - O tempo “há mais de dois anos” a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.530/78 conta-se ininterruptamente a partir de 31 de dezembro de 2016, inclusive.

Art. 14 - Ao requerimento de registro de chapa, que será protocolizado exclusivamente na sede principal do Conselho Regional, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I. relação nominal de todos os 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, com os respectivos números de inscrição no Conselho Regional; pela ordem, os primeiros 27 (vinte e sete) serão candidatos a Conselheiro efetivo e os seguintes candidatos a Conselheiro suplente;
- II. ficha de qualificação completa e regularmente preenchida, em letras de forma se preenchida à mão, sem rasuras, de cada um dos 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, assinada pelo próprio candidato, na qual conste:
 - a) Declaração de conhecimento e concordância com as regras do processo eleitoral estabelecidas nestas Normas;
 - b) Declaração de concordância do candidato em participar do pleito;
 - c) Declaração do candidato, sob as penas da lei, de que não sofreu condenação criminal com pena superior a 2 (dois) anos, destituição ou afastamento de cargo, função ou emprego em decorrência de comprovada prática ilícita e ou de

improbidade, com trânsito em julgado, bem como de que não responde a processo falimentar.

- III. Declaração de conhecimento das condições básicas de funcionamento dos Conselhos Regionais como prestadores de serviços de natureza pública e das responsabilidades de seus gestores e conselheiros;
- IV. Certidão emitida pela Receita Federal comprovando inscrição e situação cadastral regular do candidato no CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda);
- V. Cópias autenticadas da cédula de identidade profissional ou de outro documento oficial de identificação. A autenticação poderá ser feita pela própria Secretaria do Conselho Regional, sem ônus para o requerente.

§ 1º - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ainda que vencida, será aceita como documento oficial de identidade.

§ 2º - Por tratar-se de documento essencial para composição do processo eleitoral, o preenchimento incompleto, irregular ou rasurado da ficha de qualificação do candidato de que trata o item II deste artigo desclassifica automaticamente o respectivo candidato e, conseqüentemente, a chapa a que ele pertença.

Art. 15 - A Cédula Eleitoral será apresentada da seguinte forma:

- I. havendo chapa única registrada, na tela do computador estarão estampados a denominação da chapa e a lista com os nomes de seus integrantes, além das opções de voto: chapa única, branco, nulo e o ícone confirma;
- II. havendo mais de uma chapa registrada, na tela da urna eletrônica estarão estampados o número e a denominação das chapas concorrentes; quando selecionado (clicado) o número da chapa escolhida, permanecerão na tela apenas o número e a denominação da chapa escolhida e a relação de nomes dos seus integrantes.

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO COM OS ELEITORES

Art. 16 - Em respeito à inviolabilidade do sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, não serão fornecidas listas de eleitores (mailing) a qualquer das chapas registradas. Entretanto cada chapa terá direito a requerer, por escrito (um requerimento para cada emissão), à Comissão Eleitoral, a emissão de etiquetas de todo o rol de Corretores em atividade no Conselho Regional, tantas vezes quantas entender necessárias, desde que respeitado o seguinte regramento:

- I. A chapa requerente de etiquetas impressas fornecerá as etiquetas em branco para impressão nos padrões indicados pela Comissão Eleitoral;
- II. A cada requerimento, a Comissão Eleitoral terá prazo de 3 (três) dias úteis para providenciar a impressão, contados a partir do dia seguinte ao da entrega, pela chapa requisitante, das etiquetas em branco para impressão.

Parágrafo Único - As etiquetas impressas para fins de propaganda eleitoral não poderão ser utilizadas para outras finalidades, ainda que fora do período eleitoral, sob pena de desclassificação e exclusão automática da chapa beneficiária, além das sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V - DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A ELEIÇÃO

Art. 17 - A eleição será convocada pela **Comissão Federal**, por um **Edital Geral de Convocação Eleitoral**, no qual se mencionarão, obrigatoriamente:

- I. Sistema COFECI-CRECI; Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI seguido dos nomes de cada um dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em que se realizará a eleição e respectiva região, em destaque;
- II. Prazo para requerimento de registro de chapas;
- III. Informação de que, para cada Conselho Regional em que se realizará a eleição, será publicado no site do Cofeci (www.cofeci.gov.br), *link* “ELEIÇÕES 2018” um Edital de Convocação Eleitoral específico.

§ 1º - A **Comissão Federal** fará publicar o **Edital Geral de Convocação Eleitoral** no Diário Oficial da União e, no mesmo dia, no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* “ELEIÇÕES 2018”.

§ 2º - Cópias em papel do **Edital Geral de Convocação Eleitoral** e do Edital de Convocação Eleitoral do Conselho Regional deverão ser afixadas em Painel de Avisos público na sede principal do Conselho Regional e nas de suas Delegacias Sub-regionais, no mesmo dia da publicação do Edital Geral de Convocação Eleitoral no Diário Oficial da União.

§ 3º - Os Editais de Convocação Eleitoral específicos de cada Conselho Regional, a serem publicados no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* “ELEIÇÕES 2018”, mencionarão, obrigatoriamente:

- I. Sistema COFECI-CRECI; Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI seguido do nome do Conselho Regional em que se realizará a eleição e respectiva região, em destaque;
- II. número de vagas a serem preenchidas;

- III. prazo para protocolização de requerimento de registro de chapas;
- IV. local para protocolização de requerimento de registro de chapas;
- V. horário de funcionamento da Secretaria do Conselho Regional, para efeitos eleitorais, durante o período eleitoral;
- VI. data da eleição considerando as duas hipóteses: eleição com chapa única registrada e eleição com duas ou mais chapas registradas;
- VII. horário da votação considerando as duas hipóteses: eleição com chapa única registrada e eleição com duas ou mais chapas registradas;
- VIII. impugnação de candidaturas – informações sobre o prazo para impugnação de candidatos depois de publicadas as chapas cujos requerimentos de registro tenham sido deferidos;
- IX. informações sobre as publicações referentes ao processo eleitoral (onde serão publicadas);
- X. redução eventual do mandato - Informação de que o mandato dos eleitos poderá ser reduzido caso algum imprevisto impeça a posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano do mandato;
- XI. Informação sobre a obrigatoriedade do voto e da multa aplicável a quem deixar de votar.

Art. 18 - Nos Conselhos Regionais onde não houver instalações administrativas amplas e adequadas para recepcionar grande fluxo de eleitores, **havendo duas ou mais chapas registradas**, a fim de facilitar aos eleitores o exercício do direito/dever de votar, a Comissão Eleitoral providenciará, **como principal local de votação**, um Posto Eleitoral, na capital do estado ou, no caso do Conselho Regional do Distrito Federal, na região central da Capital Federal, em ambiente amplo e adequado, de fácil acesso, com todas as instalações necessárias ao pleno atendimento dos eleitores.

§ 1º - O Posto Eleitoral de que trata este artigo, assim como os demais a serem disponibilizados, serão divulgados pela Comissão Eleitoral no site do respectivo Conselho Regional, pelo menos 10 (dez) dias antes da data de realização do pleito, informando que a sede administrativa do Conselho Regional deve ser evitada como principal Posto Eleitoral por não oferecer condições de acolher confortavelmente grande número de eleitores.

§ 2º - Além de outros locais, a critério da Comissão Eleitoral, a sede principal do Conselho Regional, ainda que não definida como principal local de votação, bem como a de cada uma de suas Delegacias Sub-regionais, serão constituídas obrigatoriamente em Postos Eleitorais, com pelo menos uma urna instalada.

§ 3º - Os locais onde funcionarão os Postos Eleitorais, inclusive com a informação de que dispõem, ou não, de centro de triagem eleitoral, serão divulgados pela Comissão Eleitoral, sob a forma de aviso, **no site do Conselho Regional**.

Art. 19 - O prazo para protocolização de requerimento de registro de chapas será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do **Edital Geral de Convocação Eleitoral** no Diário Oficial da União.

§ 1º - Encerrado o prazo para protocolização de requerimento de registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará:

- I. reunião com os representantes das Chapas (máximo dois por chapa) que estiveram presentes à abertura dos envelopes lacrados contendo toda a documentação pertinente a cada Chapa;
- II. contagem da quantidade de folhas anexadas referentes à documentação de cada Chapa;
- III. rubrica pelos membros da Comissão Eleitoral e dos representantes de chapa presentes, em cada uma das folhas componentes do requerimento apresentado por cada uma das chapas;
- IV. lavratura da **Ata de encerramento** do prazo para registro de Chapas assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos representantes de Chapas presentes, contendo:
 - a) nome e qualificação dos presentes;
 - b) data, local e horário de início e de final da reunião;
 - c) quantidade de folhas contadas e rubricadas referente à documentação de cada chapa;
 - d) a data e horário de protocolização dos requerimentos de cada chapa.

§ 2º - A Ata de encerramento deverá registrar que, de acordo com o art. 19, § 2º destas Normas, a Comissão Eleitoral analisará os documentos anexados ao requerimento de registro de cada Chapa e publicará o resultado no painel de avisos público do Conselho Regional e no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* "ELEIÇÕES 2018", no prazo de 01 (um) dia útil.

§ 3º - No prazo de 01 (um) dia útil, a Comissão Eleitoral analisará todos os requerimentos, na exata sequência temporal de protocolo, bem como a documentação a eles acostada, e decidirá pelo seu deferimento ou indeferimento.

§ 4º - A chapa que apresentar documentação incompleta ou inválida de qualquer de seus integrantes (membros), inclusive o preenchimento incompleto, irregular ou rasurado da ficha de qualificação do candidato, cujo preenchimento quando manual terá de ser em letra de forma, terá seu requerimento de registro indeferido pela Comissão Eleitoral.

§ 5º - Da análise dos documentos referida no parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral providenciará a lavratura de Ata circunstanciada, explicitando, se for o caso, os motivos de eventuais indeferimentos de requerimentos de registro chapas, e providenciará incontinenti:

- I. Fixação de cópia em papel da Ata no painel de avisos público na Sede principal do Conselho Regional;
- II. Publicação de extrato da Ata no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* “ELEIÇÕES 2018”, contendo:

a) número correspondente à ordem de requerimento de registro e denominação das chapas, cujos registros tenham sido deferidos, e o prazo para eventuais impugnações de candidaturas;

b) informação sobre eventuais indeferimentos de registro de chapas, seguidas de suas respectivas denominações, e o prazo de 01 (um) dia útil para oferecimento de contrarrazões aos indeferimentos.

§ 6º - Recurso contra indeferimento de registro de chapa deve ser dirigido à **Comissão Federal** e protocolizado na sede principal do Conselho Regional, no prazo de 01 (um) dia útil, devendo a Comissão Eleitoral encaminhá-lo incontinenti, por via eletrônica, à **Comissão Federal** que sobre ele decidirá em 02 (dois) dias úteis divulgando sua decisão no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* “ELEIÇÕES 2018”.

CAPÍTULO VI - DOS POSTOS ELEITORAIS E DAS MESAS COLETORAS DE VOTOS

Art. 20 - Os Postos Eleitorais funcionarão por 08 (oito) horas ininterruptas e poderão ter tantas Mesas Coletoras de votos quantas forem necessárias ao bom funcionamento do Processo Eleitoral.

§ 1º - A sede principal do Conselho Regional, ainda que não definida como principal local de votação, bem como cada uma de suas Delegacias Sub-regionais, funcionarão como Postos Eleitorais com, pelo menos, uma urna instalada.

§ 2º - Cada chapa registrada poderá indicar por escrito, para cada Posto Eleitoral, até 2 (dois) dias antes da eleição, dois Corretores de Imóveis para atuarem como Fiscais, efetivo e suplente, mediante lista contendo a qualificação de cada um dos indicados.

§ 3º - As Mesas Coletoras de votos constituídas pela Comissão Eleitoral serão compostas por um Coordenador e dois mesários, os quais substituem o Coordenador pela ordem de precedência.

§ 4º - Não poderão ser nomeados membros de Mesa Coletora de votos:

- I. integrantes de chapa, seus cônjuges e parentes, ainda que só por afinidade;
- II. conselheiros e diretores do Conselho Regional.

§ 5º - Os Mesários substituirão o Coordenador da Mesa Coletora de votos, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela segurança do material eleitoral e pela ordem e regularidade dos trabalhos.

§ 6º - Todos os membros da Mesa Coletora de votos deverão estar presentes no ato de abertura e de encerramento dos trabalhos, salvo motivo de força maior.

§ 7º - Não comparecendo o Coordenador da Mesa Coletora de votos até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para início da votação, assumirá a coordenação o primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo Mesário.

§ 8º - Observados os impedimentos do § 4º deste artigo, poderá o Coordenador da Mesa Coletora de votos nomear, dentre as pessoas presentes, os membros que forem necessários para completá-la.

§ 9º - Somente poderão permanecer no recinto dos Postos Eleitorais os membros das Mesas Coletoras de votos, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 10 - A composição de cada uma das chapas registradas, com a indicação do número de ordem do registro, nome da chapa e nomes dos candidatos a Conselheiros, efetivos e suplentes, será impressa em papel branco, formato A4, e afixadas em cada um dos Postos Eleitorais à vista do público e, em especial, dos eleitores.

CAPÍTULO VII - DA VOTAÇÃO

Art. 21 - A votação dar-se-á da seguinte forma:

- I. quando houver uma única chapa registrada:

a) mediante uso da senha individual pessoal, pelo site www.votacreci.com.br que, no dia da eleição, poderá ser acessado a partir da 0 (zero) hora local até o final do horário destinado à votação constante do Edital de Convocação Eleitoral, de qualquer parte do Brasil ou do exterior;

b) Nos locais designados como Postos Eleitorais, os votos serão colhidos exclusivamente no intervalo de horas destinado à votação constante do Edital de Convocação Eleitoral;

c) O eleitor poderá salvar no computador o comprovante de votação ou extraí-lo de forma impressa, pelo site www.votacreci.com.br.

- II. quando houver mais de uma chapa registrada:

a) exclusivamente sob a forma presencial nos locais designados como Postos Eleitorais, estabelecidos de acordo com estas Normas, no intervalo de horas destinado à votação constante do Edital de Convocação Eleitoral, mediante apresentação do Cartão de Habilitação Eleitoral;

b) Se acaso o eleitor, embora reunindo as condições para o exercício do voto, por qualquer motivo, não tiver em mãos o Cartão de Habilitação Eleitoral, deverá passar pelo centro de triagem eleitoral a fim de obtê-lo;

c) O Cartão de Habilitação Eleitoral, depois de consumado o voto, será retido pela Mesa Coletora de votos. A parte inferior do Cartão será destacada, carimbada e visada pelo Coordenador da Mesa e devolvida ao eleitor como comprovante de votação.

Art. 22 - Nos Postos Eleitorais, iniciada a votação, cada eleitor que a ele comparecer, pela ordem de chegada, depois de identificado, será encaminhado para votação.

§ 1º - Os eleitores serão encaminhados para votação, respeitada a preferência de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, na forma da lei.

§ 2º - Em cada Mesa Coletora de votos haverá uma lista de presenças para ser preenchida à mão, que será assinada obrigatoriamente por todo eleitor que nela votar, observando-se o seguinte:

- I. a lista de presenças conterà espaços individualizados, em linha, para anotação de: número de ordem de votação, número de inscrição no Conselho Regional, nome do eleitor e sua assinatura;
- II. a lista de presenças será assinada somente por eleitores que votarem; os que estiverem impedidos ou deixarem de votar por qualquer motivo não poderão assiná-la.

§ 3º - Ficarão impedidos de votar os eleitores que não conseguirem cumprir as condições exigidas para o eleitor constantes do artigo 5º, seus incisos e parágrafos, destas Normas.

§ 4º - Aos eleitores impedidos de votar que alegarem regularidade junto ao Conselho Regional, mas não puderem comprová-la no momento da votação, ficará assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias após a data do pleito para que comprovem que estavam em condições de votar no dia da eleição e, assim, evitem a aplicação da multa eleitoral. Neste caso, o comparecimento ao Posto Eleitoral deverá ser comprovado em formulário próprio, fornecido na data da eleição pelo centro de triagem eleitoral.

§ 5º - Eleitores que não receberem o Cartão de Habilitação Eleitoral poderão votar na sede do Conselho Regional, nas de suas Delegacias Sub-regionais e nos Postos Eleitorais que dispuserem de centro de triagem eleitoral, onde poderá ser, ou não, confirmada sua aptidão como eleitor.

§ 6º - Não haverá voto em separado.

Art. 23 - No momento determinado no Edital para encerramento da votação, havendo eleitores a espera para votar dentro do Posto Eleitoral, serão eles, em voz alta, convidados a entregar documento que os identifique ao Coordenador de uma das Mesas Coletoras de votos, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor. Caso não haja mais eleitores a espera para votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

Art. 24 - Encerrada a votação, o Coordenador de cada Mesa Coletora de votos fará lavrar Ata, que será assinada por ele, pelos mesários e Fiscais de chapas presentes, registrando-se na Ata a data, a hora do início e do encerramento dos trabalhos, o número total de eleitores votantes e eventuais protestos apresentados por escrito por eleitores, candidatos ou Fiscais de chapas.

Art. 25 - À Comissão Eleitoral cabe decidir, obedecidas as regras estabelecidas nestas Normas, sobre a organização do processo eleitoral na região para a qual for designada.

CAPÍTULO VIII - DA APURAÇÃO

Art. 26 - A apuração dos votos dar-se-á da seguinte forma:

- I. Havendo uma única chapa registrada, encerrado o prazo estipulado para a votação, os dados eleitorais serão processados pela Central de Processamento de Dados contratada pelo COFECI para armazenar e compilar os dados eleitorais, para obtenção do resultado eleitoral final;
- II. Havendo mais de uma chapa registrada, cada voto colhido na urna eletrônica será transmitido eletronicamente à Central de Processamento de Dados contratada pelo COFECI, para armazenar e compilar os dados eleitorais, e por ela processados para obtenção do resultado eleitoral final;
- III. No caso do inciso II deste artigo, a apuração dar-se-á urna a urna da seguinte forma:
 - a) Encerrada a votação, a um comando específico do operador da urna eletrônica, os votos recebidos serão gravados em um dispositivo eletrônico móvel (*pen-drive*) para composição do processo eleitoral;
 - b) O *pen-drive* será acondicionado em envelope que será lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Coletora de votos e pelos Fiscais de chapa presentes juntamente com os demais documentos eleitorais (Ata, lista de presença e demais documentos do processo);
 - c) O Presidente da Mesa Eleitoral providenciará a entrega do envelope de que trata o item anterior em segurança ao Coordenador da Comissão Eleitoral na sede do Regional, imediatamente após o encerramento da votação;

d) Havendo urna em que o número de votos computados seja maior do que o de eleitores constante da respectiva lista de votantes, o número excedente de votos será descontado do número de votos atribuídos à chapa mais votada;

e) A Comissão Eleitoral verificará nas Atas de encerramento de votação se houve ocorrência e/ou ofício de protesto;

f) Havendo ocorrência e/ou ofício de protesto, a Comissão Eleitoral decidirá se a urna será ou não anulada;

g) Em caso de anulação da urna, a Comissão Eleitoral comunicará o fato à **Comissão Federal** para as providências cabíveis;

h) Somente após a verificação de todas as urnas e Atas de encerramento de votação a apuração será considerada concluída;

i) A apuração somente terá início quando o conteúdo e respectivos documentos de todas as urnas estiverem reunidos no local de apuração.

IV - Concluída a apuração, o resultado final da eleição será transmitido pelo Coordenador da **Comissão Federal**, por qualquer meio disponível, ao Coordenador da Comissão Eleitoral.

§ 1º - De posse do resultado eleitoral, o Coordenador da Comissão Eleitoral, objetivando à segurança e à ordem dos trabalhos, depois de evacuada a sede do Conselho Regional ou o local de acompanhamento da apuração, reunir-se-á, em ambiente fechado, com os representantes de cada uma das chapas concorrentes (máximo de dois por chapa) e lhes comunicará o resultado final da eleição.

§ 2º - Na medida em que se forem concluindo as eleições em cada Conselho Regional, seus resultados estarão sendo processados pela Central de Processamento de Dados e repassados ao COFECI, para divulgação posterior de todos os resultados eleitorais finais havidos no país.

§ 3º - As listas de votantes, as Atas de votação obtidas a partir das Mesas Coletoras de votos e respectivos *pen-drives* serão arquivados em envelope lacrado junto ao Processo Eleitoral, para elucidação de eventuais dúvidas que, porventura, venham a surgir sobre o pleito.

Art. 27 - Obtidos os dados finais da apuração, o Coordenador da Comissão Eleitoral proclamará seu resultado e determinará a lavratura de Ata circunstanciada dos acontecimentos.

§ 1º - A Ata mencionará, obrigatoriamente:

- I. dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- II. número total de eleitores que votaram;
- III. resultado geral da apuração;

- IV. registro resumido dos protestos apresentados por escrito;
- V. demais ocorrências relacionadas com a apuração;
- VI. no caso de eleição em que haja mais de uma chapa registrada, à Ata serão anexadas cópias das Atas de cada mesa coletora de votos, assim como das correspondentes listas de eleitores.

§ 2º - A Ata será assinada por, pelo menos, um dos membros da Comissão Eleitoral e pelos presentes que a queiram assinar.

Art. 28 - Em caso de empate, será declarada vencedora a chapa que obtiver o menor número resultante da soma dos números de inscrição de seus membros no Conselho Regional.

CAPÍTULO IX - DAS NULIDADES E IMPUGNAÇÕES

Art. 29 - Será nula a eleição quando descumprida qualquer formalidade essencial contida nestas Normas.

Parágrafo único - Se a chapa eleita, por qualquer motivo, na data da posse efetiva, não contemplar o mínimo aceitável de 50 (cinquenta) integrantes a posse será suspensa e nova eleição será providenciada pela **Comissão Federal** na forma do parágrafo único do art. 4º destas Normas.

Art. 30 - Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, acarretando prejuízo a qualquer das chapas concorrentes.

Art. 31 - No caso de eleição com duas ou mais chapas concorrentes ao pleito, havendo urna cuja votação tenha sido anulada, se o número dos votos da urna anulada for superior à diferença entre as chapas mais votadas, ou em caso constatado de grave irregularidade, não haverá proclamação do resultado cabendo à **Comissão Federal** determinar data para a realização de eleição suplementar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, circunscritas aos eleitores constantes da lista de votação da urna anulada.

Art. 32 - A anulação de votos de urna eleitoral, ainda que total, não implicará anulação da eleição.

Parágrafo Único - Nenhuma nulidade poderá ser invocada por quem lhe der causa nem aproveitará ao seu responsável.

Art. 33 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita por qualquer inscrito no Conselho Regional com direito a voto, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da publicação das chapas cujos requerimentos de registro tenham sido deferidos.

§ 1º - A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida à Comissão Eleitoral e entregue contra recibo na Secretaria do Conselho Regional.

§ 2º - O registro de candidato inelegível será indeferido de ofício pela Comissão Eleitoral.

Art. 34 - Cientificado, em 01 (um) dia útil, pela Comissão Eleitoral, o candidato impugnado terá, igualmente, o prazo de 01 (um) dia útil para contestar a impugnação.

§ 1º - Instruído o processo, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a impugnação no prazo de 01 (um) dia útil.

§ 2º - Candidato inconformado com o indeferimento de sua candidatura poderá dela recorrer à **Comissão Federal**, no prazo de 01 (um) dia útil.

Art. 35 - A chapa que, mesmo depois de deferido seu registro, tiver impugnação procedente de membros de modo que deixe de contemplar o mínimo aceitável de 50 (cinquenta) integrantes será automaticamente excluída do pleito.

Art. 36 - É facultada, para as chapas que já tenham seu registro deferido, a substituição de candidato que venha a falecer, até 5 (cinco) dias antes do pleito.

§ 1º - A substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única eventualmente já definida eletronicamente, considerando-se votado em lugar do substituído o seu substituto.

§ 2º - Candidato que vier a renunciar de sua participação de chapa cujo requerimento de registro já tenha sido protocolizado no Conselho Regional ficará impedido de participar de outra chapa no mesmo processo eleitoral.

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS

Art. 37 - As chapas inscritas inconformadas com o resultado final da eleição poderão dele recorrer no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o término do pleito.

§ 1º - O recurso será dirigido à **Comissão Federal** e entregue, em duas vias, contra recibo, na Secretaria do Conselho Regional, no horário normal de funcionamento.

§ 2º - Protocolizado o recurso, a Comissão Eleitoral anexará sua primeira via ao Processo Eleitoral e encaminhará a segunda, dentro de 02 (dois) dias úteis, à **Comissão Federal**.

§ 3º - Recebido o recurso, a **Comissão Federal**, proferirá sua decisão fundamentada em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 38 - O recurso não suspenderá a posse formal dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Coordenador da Comissão Eleitoral antes da outorga da posse, pelo Coordenador da **Comissão Federal**.

CAPÍTULO XI - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 39 - O Processo Eleitoral inicia-se com a publicação do **Edital Geral de Convocação Eleitoral** a que se referem os artigos 2º e 17 destas Normas.

Art. 40 - À Comissão Eleitoral incumbe organizar o Processo Eleitoral e enviá-lo ao COFECI, em até 5 (cinco) dias úteis após a proclamação do resultado, para arquivamento pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O COFECI providenciará cópia digitalizada do Processo Eleitoral e a remeterá ao Conselho Regional, para arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - São peças essenciais do Processo Eleitoral:

- I. Edital Geral de Convocação Eleitoral e Edital Eleitoral do respectivo Conselho Regional, em papel;
- II. Cópia impressa (*print*) da folha do Diário Oficial da União em que se publicar o Edital Geral de Convocação Eleitoral;
- III. Cópia impressa em papel (*print*), da publicação dos locais de votação no site do Conselho Regional;
- IV. Cópias dos requerimentos de registro de chapas e das fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;
- V. Relações de votantes;
- VI. Expedientes relativos à composição dos Postos Eleitorais;
- VII. Atas do Processo Eleitoral;
- VIII. Impugnações, recursos, contrarrazões e informações da Comissão Eleitoral e da **Comissão Federal**;
- IX. Dispositivos eletrônicos móveis (*pen-drives*) utilizados no processo, em envelopes lacrados;
- X. Resultado da eleição e sua proclamação.

CAPÍTULO XII - DO MANDATO E DA POSSE

Art. 41 - O mandato dos Conselheiros eleitos para os Conselhos Regionais será de 03 (três) anos, e começará em 1º de janeiro de 2019.

Art. 42 - A partir do 11º (décimo primeiro) até o 30º (trigésimo) dia após a proclamação do resultado eleitoral, o Coordenador da Comissão Eleitoral providenciará, com o apoio da Secretaria do Conselho Regional, a convocação de uma Sessão Plenária Especial da qual participarão somente os **eleitos como Conselheiros Regionais efetivos** na forma prevista por estas Normas, com a seguinte pauta técnica:

- I. Diplomação dos Conselheiros eleitos;
- II. Eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e representantes do Conselho Regional junto ao COFECI;
- III. Outorga formal de posse aos eleitos, para cumprimento do mandato no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - A Sessão Plenária Especial de que trata este artigo será presidida por um delegado designado pela Presidência do COFECI, o qual escolherá, dentre os presentes, alguém para secretariá-la.

§ 2º - A posse efetiva nos cargos de Conselheiros, Diretores, Conselheiros Fiscais e representantes do Conselho Regional junto ao COFECI de que trata o presente artigo dar-se-á no dia 1º de janeiro de 2019, mediante simples assinatura de Termo de Posse.

§ 3º - Os Conselheiros Regionais efetivos eleitos para representar o Conselho Regional junto ao COFECI exercerão mandato de Conselheiro Federal do dia 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 43 - Se, por qualquer motivo, a eleição de que trata o artigo 1º destas Normas vier a ocorrer fora de época, de modo a inviabilizar o exercício do mandato dos eleitos a partir de 1º de janeiro de 2019, terão eles o tempo de seus mandatos reduzido e adaptado para que coincida a data de seu término com a dos demais Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser divulgado nos Editais de Convocação Eleitoral dos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO XIII - DAS PUNIÇÕES E DA EXCLUSÃO DE CHAPA DO PLEITO

Art. 44 - Além das previstas nestas Normas e no Código de Ética Profissional, constituem infrações disciplinares sujeitas a punição:

- I. Arguir inelegibilidade ou impugnação de candidatura sob falsa motivação, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;
- II. Aliciar eleitor oferecendo-lhe qualquer vantagem ou promessa de vantagem em troca de voto ou promessa de voto;

- III. Promover propaganda eleitoral dentro do perímetro de interdição estabelecido pela Comissão Eleitoral ou, na ausência de seu estabelecimento, em distância inferior a 50 (cinquenta) metros da entrada do local de votação;
- IV. Promover propaganda eleitoral por meio de placa fixa (*outdoor*) ou móvel em ônibus, caminhão, automóvel ou assemelhado, assim como mediante a utilização de qualquer tipo de aparelho sonoro, fixo ou móvel;
- V. Promover propaganda paga por meio da internet, assim como, ainda que gratuitamente, em sítios de sindicatos e associações ou de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- VI. Despender gastos de elevada monta em propaganda ou qualquer outra forma de divulgação, em explícito abuso de poder econômico, uma vez que se trata de pleito cujos eleitos exercerão seus mandatos a título honorífico, não se justificando tais gastos;
- VII. Divulgar promessas falsas e irrealizáveis administrativamente, não contempladas como competências legais dos Conselhos de Fiscalização profissional, tais como, exemplificativamente: redução do valor da anuidade (regulada pelo art. 16, VII, §§ 1º e 2º da Lei 6.530/78), piso salarial, cesta básica, aposentadoria, seguro, plano de saúde, clube social e assemelhados;
- VIII. Divulgar informações incompatíveis com a ética que deve nortear o pleito.

§ 1º - A chapa que praticar ou permitir que seja praticada qualquer das infrações tipificadas neste artigo por qualquer de seus integrantes ou por pessoa física ou jurídica a eles relacionada será excluída do pleito eleitoral.

§ 2º - A propaganda eleitoral por meio da internet será permitida após a homologação do registro das chapas sob as seguintes formas:

- I. Em sítio próprio da chapa hospedado em provedor de serviços de internet estabelecido no Brasil, após comunicação formal à Comissão Eleitoral;
- II. Por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados pela própria chapa;
- III. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado e editado pela própria chapa.

§ 3º - Os Conselhos Regionais não fornecerão *mailing* de endereços eletrônicos de seus inscritos.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45 - Exceto quando expressamente declarados úteis ou corridos, os prazos estabelecidos nestas Normas serão considerados sempre como dias corridos, iniciando-se a contagem a partir do 1º dia útil subsequente e terminando no primeiro dia útil após a contagem do prazo quando esta terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 46 - Os recursos e demais assuntos eleitorais referentes às eleições nos Conselhos Regionais serão decididos pela Comissão Eleitoral e pela **Comissão Federal**, de acordo com suas respectivas competências, sempre com respaldo em parecer jurídico.

Art. 47 - Havendo interposição de ação judicial contra o resultado eleitoral, os custos com honorários advocatícios e judiciais correrão por conta do respectivo Conselho Regional. Havendo envolvimento da **Comissão Federal**, os custos correspondentes correrão por conta do COFECI.

Art. 48 - Havendo duas ou mais chapas registradas, a eleição dar-se-á exclusivamente sob a forma presencial e somente terá como locais de votação os designados como Postos Eleitorais nos termos destas Normas.

Art. 49 - O resultado das eleições realizadas segundo o disposto nestas Normas prevalecerá para o próximo mandato nos Conselhos Regionais, qualquer que seja a data de seu início, independente de legislação ordinária superveniente.

Art. 50 - Dúvidas sobre casos eventualmente omitidos nestas Normas serão dirimidas pela **Comissão Federal**.

Art. 51 - No período de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de encerramento do prazo para protocolização de requerimento de registro de chapas, cada chapa registrada poderá designar, às suas expensas, auditoria independente, através de empresa especializada, para auditar o sistema aplicativo eleitoral, na sede do COFECI.

§ 1º - Realizada a auditoria de que trata este artigo, o seu resultado, em laudo técnico, será apresentado à **Comissão Federal** no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º - A não utilização da prerrogativa conferida por este artigo, ou a não apresentação do laudo de auditoria no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará aceitação tácita e irrevogável do sistema aplicativo eleitoral contratado pelo COFECI, abdicando, automaticamente, a chapa resignatária de qualquer recurso contra o sistema eleitoral.

Art. 52 - Até 30 (trinta) dias antes da realização do pleito, cada Conselho Regional remeterá à **Comissão Federal**, por meio eletrônico, banco de dados

contendo a relação completa dos inscritos considerados em atividade, com os respectivos endereços e qualificações.

Parágrafo Único - Os novos Corretores de Imóveis que receberem suas credenciais após a data da remessa do banco de dados de que trata este artigo ficarão impedidos de votar.

Art. 53 - Os Conselhos Regionais, às suas expensas, colocarão à disposição da Comissão Eleitoral toda a estrutura necessária à consecução do Processo Eleitoral tais como contratação de locais para votação e apuração eleitoral, computadores, material gráfico, publicações, etc., assim como todo o pessoal necessário, mesmo que tenha de ser contratado especificamente para o pleito.

Art. 54 - As chapas interessadas em concorrer ao pleito, sob pena de invalidade dos documentos apresentados, ficam obrigadas a adotar os modelos de formulários disponibilizados por estas Normas, os quais poderão ser baixados por *download*, para impressão, no site do COFECI (www.cofeci.gov.br), *link* "ELEIÇÕES 2018".

Art. 55 - Estas normas entram em vigor na data da publicação da Resolução que as aprova.

Natal (RN), 01 de dezembro de 2017

ORIGINAL ASSINADO

João Teodoro da Silva
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

Sérgio Waldemar Freire Sobral
Diretor Secretário